

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

## Embargo em área de uso alternativo do solo e o art. 16, § 2º, do Decreto 6.514

Tribunal: TRF4 | Processo: 5066831-59.2025.4.04.7100

embargo • uso alternativo solo • Decreto 6514

### Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

**Fale conosco:** contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

### Texto da decisão

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5066831-59.2025.4.04.7100/RS AUTOR : AIRTON LUIZ SGANZERLA FILHO ADVOGADO(A) : DANIEL LUIS MIOTTO PANISSON (OAB RS092239) ADVOGADO(A) : AIRTON LUIZ SGANZERLA (OAB RS014209) AUTOR : ANGELA CAROLINE BARCELLOS SGANZERLA ADVOGADO(A) : DANIEL LUIS MIOTTO PANISSON (OAB RS092239) ADVOGADO(A) : AIRTON LUIZ SGANZERLA (OAB RS014209) DESPACHO/DECISÃO Trata-se de ação declaratória de nulidade de atos administrativos combinada com pedido de tutela de urgência, movida por Airton Luiz Sganzerla Filho e Ângela Caroline Barcellos Sganzerla em face do IBAMA. Os autores buscam a anulação dos Termos de Embargo nº S1JGRAON e nº ECHXGCAM, incidentes sobre o imóvel de matrícula nº 47.146 em Vacaria/RS, sob o argumento de que a área é antropizada e consolidada para uso agrossilvipastoril desde a década de 1970. Alegam cerceamento de defesa por ausência de notificação prévia e de lavratura de auto de infração, incompetência do IBAMA e prescrição da pretensão punitiva. A tutela de urgência foi deferida para suspender os efeitos dos embargos e o procedimento de recuperação ambiental (PRAD) nº 02023.003535/2025-66, considerando o expressivo lapso temporal entre o suposto fato (2018/2019) e a medida (2025), bem como a controvérsia sobre a natureza da vegetação. O IBAMA contestou a ação, defendendo a legalidade do embargo cautelar para fins de recuperação, a competência federal sobre o bioma Mata Atlântica e a inexistência de prescrição. Passo ao saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil. 1. QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES E PRELIMINARES 1.1 Da Competência do IBAMA: Os autores sustentam a incompetência da autarquia federal com base na Lei Complementar nº 140/2011, afirmando que a fiscalização caberia ao órgão estadual (SEMA/FEPAM). Contudo, em matéria ambiental, a competência administrativa é comum (art. 23, VI e VII, CF). Conforme o art. 17, § 3º, da LC 140/2011, o órgão federal pode atuar supletivamente ou quando houver interesse federal direto, como no caso de bioma objeto de lei especial (Mata Atlântica). Assim, afastado a

preliminar de incompetência , mantendo a atuação do IBAMA como legítima, sem prejuízo da análise de mérito quanto à legalidade estrita do ato. 1.2 Da Prescrição: A parte autora alega a prescrição da pretensão punitiva, visto que a alegada infração remonta a 2018/2019 e a medida sancionatória ocorreu em 2025. O IBAMA sustenta prazo de 8 anos e a natureza permanente do dano. Tratando-se de questão que envolve o exame de marcos interruptivos no processo administrativo, a preliminar de prescrição será analisada juntamente com o mérito , após a instrução probatória. Ressalte-se que a pretensão de reparação civil por danos ambientais é imprescritível (Tema 999/STF). 1.3 Da Legitimidade e Regularidade: As partes são legítimas e estão devidamente representadas. A petição inicial foi emendada e os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC foram preenchidos. 2. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO (ART. 357, II, CPC) A controvérsia fática reside nos seguintes pontos: 2.1 Natureza da área: Se o local de 93,5 hectares constitui área rural consolidada/antropizada desde antes de 22/07/2008 ou se consistia em remanescente de vegetação nativa (campos de altitude) em estágio médio de regeneração do bioma Mata Atlântica no momento da supressão. 2.2 Histórico de uso: Se houve interrupção das atividades agrícolas por período superior a 10 anos (caracterizando abandono/regeneração) ou se a atividade agrossilvipastoril foi contínua. 2.3 Data da supressão: Precisão temporal do início da conversão do solo para uso alternativo. 2.4 Ocorrência de vistoria in loco : Verificação se a classificação vegetativa pelo IBAMA baseou-se exclusivamente em sensoriamento remoto ou se houve levantamento botânico de campo. 3. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE DIREITO (ART. 357, IV, CPC) As questões de direito relevantes para a decisão são: 3.1 Legalidade do Embargo Isolado: Interpretação do Decreto nº 6.514/2008 e da IN nº 19/2023 sobre a possibilidade de imposição de embargo sem a lavratura de auto de infração, especialmente no cenário de falecimento do suposto infrator original. 3.2 Devido Processo Administrativo: Análise de eventual cerceamento de defesa pela ausência de notificação dos atuais proprietários antes da restrição de uso da propriedade. 3.3 Enquadramento no Código Florestal: Aplicação do art. 68 da Lei nº 12.651/2012 quanto à prova de situações consolidadas. 4. MEIOS DE PROVA E DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS (ART. 357, III, CPC) O autor requereu a realização de inspeção judicial, prova pericial e testemunhal (evento 34). O IBAMA informou não ter mais provas a produzir (evento 39). 4.1 Ônus da Prova: Aplica-se a regra geral do art. 373 do CPC. Cabe aos autores provar o uso consolidado histórico e ao réu provar a materialidade da infração ambiental e a regularidade do processo administrativo. 4.2 Prova Pericial: Deferida. Mostra-se indispensável para classificar a vegetação e o histórico de uso do solo, uma vez que a controvérsia sobre a real natureza da cobertura do solo (se remanescente de vegetação nativa ou campo antrópico/área consolidada), exige a perícia técnica. • Para tanto, nomeio como perito do Juízo MIGUEL AUGUSTO FINKLER engenheiro sanitário e ambiental (CREA RS194766 - CPF: 007.412.310-69), para realizar perícia técnica nestes autos, com vistas a investigar sinais físicos de antropização histórica que o sensoriamento remoto do IBAMA pode não captar com precisão. • Quesitos do Juízo: (a) Qual o estágio sucessional da vegetação na área embargada? (b) Há vestígios de uso agrícola (arado, calagem, espécies exóticas) anteriores a 2008? (c) Com base em imagens históricas e solo, houve período de pousio superior a 10 anos?

a) Providencie a Secretaria o seu cadastramento e, nos termos do art. 465 do CPC, intemem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Findo o prazo, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e para apresentação de proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

c) Apresentada proposta, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

d) Caso requerido pelo perito, defiro desde já o adiantamento dos honorários periciais para cobrir despesas iniciais por meio da expedição de alvará para liberação do limite de 50% dos referidos honorários (art. 465, §4º, CPC).

e) Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

f) Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

g) Havendo impugnação, retornem os autos ao perito para se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias e dê-se nova vista às partes.

h) Sem impugnação ou após a juntada do laudo complementar, expeça-se alvará para pagamento do restante dos honorários periciais. 4.3 Prova Testemunhal: Indeferida neste momento processual, sem prejuízo de futura reanálise do pedido, após a entrega do laudo pericial. 4.4 Inspeção Judicial: Indefiro por ora. A necessidade da medida será reavaliada após a conclusão da perícia técnica, caso remanesçam dúvidas que exijam a presença desta magistrada no local. 5. PROVIDÊNCIAS FINAIS 5.1 Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. 5.2 Oficie-se ao perito nomeado para que apresente proposta de honorários em 5 dias. 5.3 Mantenho a tutela de urgência deferida no evento 17, dada a ausência de novos elementos que demonstrem perigo iminente ao meio ambiente que supere o prejuízo econômico imediato dos autores antes da instrução final. Intimem-se. Cumpra-se.

---

**Leia o artigo completo com análise especializada no site**

** Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

**WhatsApp: (66) 99955-5402**

---

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br  
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.